



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2013.

(Deputado Onyx Lorenzoni)

Institui o Programa Creche para Todos, autorizando os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, para aquisição de vagas, objetivando o atendimento aos excedentes da rede pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, objetivando o atendimento em turno integral e em local mais próximo de sua residência, aos excedentes da rede pública, inscritos em listas de espera de vagas, mediante o pagamento, pelo órgão público respectivo, de valor unitário por vaga não superior a 50% do salário mínimo regional, sob a denominação de “Programa Creche Para Todos”.

Parágrafo único: O valor correspondente, unitariamente, a cada vaga disponibilizada, será pago diretamente à instituição conveniada, sendo vedada a cobrança de taxa de qualquer natureza do beneficiário.

Art. 2º - A aquisição de vagas destina-se a crianças oriundas de famílias com renda não superior a dois salários mínimos regionais, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 3º - O convênio cessará com a disponibilização de vaga ao beneficiário em estabelecimento público de atendimento à criança mais próximo de sua residência.

Art. 4º - Os critérios de cadastramento, funcionamento, atendimento, infraestrutura, fiscalização e controle dos estabelecimentos conveniados, bem como de eventuais reajustes dos valores pagos aos conveniados serão normatizados pela Secretaria de Educação da respectiva unidade federada.

Parágrafo único: a quantidade de vagas disponibilizadas mediante convênio na rede privada deverá ser compatível com o número de excedentes na rede pública de atendimento.

Art. 5º - Os recursos necessários para a execução desta lei serão disponibilizados por transferência de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), mediante convênios com as unidades federadas, a serem efetivados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) após a vigência do presente dispositivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, em seu artigo 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ainda em seu artigo 227, a Magna Carta, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o parágrafo 1º, do dispositivo anteriormente citado, o Estado deverá promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

Já a Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 30 que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade, enfatizando, em seu parágrafo único, que os municípios poderão adquirir vagas na rede privada de creches e pré-escolas, de forma a suprir carência da rede pública, mediante o credenciamento de entidades educacionais.

Assim, tem-se como cristalino o direito de toda criança ao acesso a creches onde possam ter o atendimento, a guarda e o cuidado para o pleno desenvolvimento da primeira infância, garantindo o apoio necessário às mães e pais trabalhadores.

É inegável que as deficiências do ensino começam com a falta de creches em quantidade e qualidade suficiente para o atendimento de crianças de zero a três anos, sendo consenso entre educadores que crianças que tenham passado por creches são mais sociáveis, têm mais autonomia, desenvolvem de forma mais rápida e eficiente o aprendizado; sendo que aquelas que não as frequentam encontram dificuldades de adaptação e aprendizado no ambiente escola, com reflexos diretos já no ensino fundamental.

O déficit de vagas em creches públicas no Brasil é grande: apenas 18,4% da população de 0 a 3 anos estão matriculados em creches. Apenas na cidade de São Paulo, 120 mil crianças de zero a três anos, estão na fila de espera por uma vaga, sendo que aproximadamente outras 50 mil não são sequer cadastradas por desinformação da família ou desestimuladas pela notória falta de vagas na rede pública.

No Distrito Federal, o Censo Escolar de 2013, recentemente divulgado pelo Ministério da Educação, revelou que apenas 0,35% dos estudantes da rede pública estão matriculados em creches.

Em Porto Alegre, o déficit de vagas para crianças na rede municipal de creches é de 12 mil vagas. De acordo com relatório do Tribunal de Contas do Estado (TCE), a capital gaúcha apresentava, em 2011, 62.880 crianças entre zero e três anos. Destas, somente 20.092, ou 31,95%, estavam matriculadas em creches.

A falta de creches, além do prejuízo ao desenvolvimento da capacidade cognitiva das crianças, também reflete diretamente na manutenção das famílias, pois principalmente as mulheres encontram dificuldade para sair de casa e trabalhar, pois não têm com quem deixar seus filhos, sendo um grande limitador para a inserção da mulher no mercado de trabalho. Outro problema é a possibilidade de que a criança acabe nas ruas, em situação de vulnerabilidade, sujeita à violência sexual, psicológica e à criminalidade.

Assim, ante ao exposto, a criação do Programa Creche Para Todos torna-se urgente e necessária, sendo relevante e meritória a presente proposição, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS